



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba
Setor de Inspeção do Trabalho
Auditoria Fiscal do Trabalho

DESPACHO

Sr. Chefe:

Em atendimento à Ordem de Serviço, procedemos fiscalização na VEREDAS CHEIRO DA TERRA-CLINICA TERAPEUTICA DE FARMACOD, CNPJ nº 12.415.230/0001-09, localizada na Rua Bairro do Funil, s/n, Tanque Velho, Bairro do Funil, Piedade/SP, pelo que passamos a relatar:

Na data do dia 17/06/2024, foi realizada fiscalização "in loco" para verificação do cumprimento das normas trabalhistas, com foco em:

- o Registro de empregados;
- o Recolhimento do FGTS;
- o Controle de jornada e condições de alojamento;
- o Observância das obrigações legais pertinentes ao exercício da atividade econômica.

1. O estabelecimento atua como clínica terapêutica para o tratamento de dependência química (álcool e drogas). Atualmente, atende cerca de 130 (cento e trinta) pacientes, todos do sexo masculino e maiores de idade.

o A internação é realizada a pedido das famílias dos pacientes, que pagam mensalmente um valor pelo tratamento.

o As famílias fornecem o enxoval necessário (roupas, toalhas, cobertores, etc.) e medicamentos prescritos por um médico psiquiatra, que faz visitas periódicas ao local.

2. O local onde a clínica opera é um antigo hotel campestre, alugado por R\$ 30.000,00 mensais. Conta com:

- o Espaços amplos para refeitório, cozinha, sala de TV, salão de eventos, piscina e horta;
- o Alojamentos separados para pacientes e empregados, com dormitórios adequados (camas e beliches em bom estado).

3. A clínica encontra-se em uma região isolada, com difícil acesso. Em razão disso, os empregados permanecem alojados no local, embora tenham liberdade para sair quando desejarem.

IV. CONSTATAÇÕES

1. Trabalhadores Sem Registro: Durante a inspeção, foram identificados 23 (vinte e três) trabalhadores laborando sem registro em carteira. Esses trabalhadores são, em sua maioria, ex-pacientes da clínica, que optaram por permanecer no local após o término do tratamento, devido à familiaridade com as dinâmicas de atendimento e suporte aos pacientes.

A relação de emprego foi caracterizada com base nos seguintes elementos:

o Pessoalidade: Os serviços são prestados pessoalmente pelos trabalhadores, sem possibilidade de substituição por terceiros;

o Não Eventualidade: As atividades são realizadas de forma contínua e regular, integrando as operações permanentes do estabelecimento;

o Subordinação: Os trabalhadores seguem orientações e normas definidas pela direção da clínica;

o Onerosidade: Embora não formalizada, foi constatada contraprestação pelos serviços prestados.

2. Ausência de Documentação: Foi entregue ao Sr. [REDACTED] advogado da clínica, uma notificação para apresentação de documentos que comprovassem o registro e a regularização dos vínculos empregatícios até 26/06/2024. Nenhuma documentação foi apresentada até a data estipulada, configurando infração ao Art. 630, §4º da CLT.

3. Irregularidades no FGTS: A clínica não realizou depósitos mensais do FGTS referentes aos trabalhadores e ainda houve a ausência de pagamento da multa rescisória de 40%.

4. Controle de Jornada: Não há registro de controle de ponto eletrônico, manual ou mecânico, conforme exigido pelo Art. 74, §2º da CLT, para estabelecimentos com mais de 20 empregados.

5. Condições de Alojamento: Os dormitórios dos empregados apresentam condições razoáveis, com acomodações para até três pessoas. Não foram constatadas irregularidades relacionadas à segurança ou higiene no espaço.

V. MEDIDAS ADOTADAS

1. Autos de Infração Lavrados:

o Auto nº 22.766.528-7: Não apresentação de documentos (Art. 630, § 4º da CLT)

o Auto nº 22.781.169-1: Ausência de registro (Art. 41 caput c/c 47 caput da CLT).

o Auto nº 22.856.944-3: Falta de anotação da CTPS no prazo legal (Art. 29 da CLT combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021).

o Auto nº 22.781.674-9: Não realização de depósitos mensais do FGTS (Art. 23, §1º, inciso I, Lei 8.036/1990).

o Auto nº 22.781.676-5: Não depósito dos valores relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990).

o Auto nº 22.781.675-7: Não pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em rescisões sem justa causa- antes de 12/11/2019 e após 19/04/2020 (artigo Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990).

o Auto nº 22.781.677-3: Não realização de depósitos mensais do FGTS - depósitos vencidos a partir de 12/11/2019 e anterior a 19/04/2020 (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990)

o Auto nº 22.796.965-1: Ausência de controle de jornada (Art. 74, §2º da CLT).

o Auto nº 22.856.940-1: Não cumprimento integral da NCRE (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência)

2. Notificações Emitidas:

o NCRE nº 4-2.781.169-4: Notificação para regularização de registro dos empregados, com prazo de cinco dias úteis após o recebimento, não cumprida.

3. Consulta ao Sistema e-Social: Foram realizadas consultas no e-Social , constatando-se que a empresa não cumpriu as obrigações notificadas.

Era o que tínhamos a relatar,

À consideração superior

Sorocaba, 25 de novembro de 2024.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]